



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/300.062/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 033/2006 (N)

Responde a consulta da Secretaria Estadual de Educação sobre a contratação e o aproveitamento de docentes para ministrar aulas de disciplinas do currículo da Educação Básica e da Educação Profissional.

HISTÓRICO

A Secretaria Estadual de Educação tem encontrado dificuldades para o preenchimento das vagas docentes necessárias ao ensino das disciplinas dos currículos de Educação Básica e de Educação Profissional, tendo em vista a inexistência de cursos de licenciatura para algumas disciplinas, como Filosofia, Sociologia, Educação Artística e outras, a exemplo das correspondentes aos cursos de Educação Profissional.

Em 14/03/06, o Senhor Subsecretário-Adjunto, Carlos P. Guimarães, encaminhou o Ofício SEE/SA nº 212/06, em que solicita ao Senhor Secretário de Estado de Educação envie consulta a este Conselho.

Em sua solicitação diz ao Secretário: "(...) Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por esta Secretaria, no que concerne ao preenchimento de vagas de docentes em algumas disciplinas dos currículos de Educação Básica Profissional, face à baixa procura aos cursos de licenciatura como, por exemplo, Filosofia, Sociologia e Educação Artística, solicitamos a V. Sa. encaminhar consulta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, sobre contratação e forma de aproveitamento de docentes para atender às disciplinas do currículo da educação básica e profissional (...)"

O Senhor Secretário de Estado de Educação concorda e, em 17/03/06, o Processo E-03/300.062/06 dá entrada no CEE.

A formação de professores no Brasil tem vivido sucessivas alterações e reformulações normativas e, em decorrência disso, têm surgido muitas dúvidas e perplexidades sobre a interpretação da legislação no momento da contratação de docentes.

A prática tem demonstrado que as situações de desconforto legal persistem, provocando interpretações variadas e muitas vezes impossibilitando a contratação de professores em regiões carentes de profissionais licenciados.

O assunto tem histórias que se repetem no tempo sem uma posição definitiva, como a Deliberação nº 89, de 17 de junho de 1982, que, entre outras abordagens, concedia autorização precária, por dois anos, para o exercício do magistério nos 1º e 2º graus, para candidatos que não possuísem, ainda, registro de professor, mas declarações de conclusão em estabelecimento de 2º grau ou de licenciatura em faculdade. Concedia-a, também, para outros que, não reunindo as condições citadas, diante de situações especiais que justificassem uma necessidade, neste caso, com autorização do CEE.

Posteriormente, a Deliberação 93/82 criou mais exceções para os municípios com ausência comprovada de cursos de licenciatura de nível superior.

Em 1985, a Deliberação nº 114 fortalecia a precariedade da autorização sempre que uma declaração do estabelecimento de ensino e da mantenedora apontasse o candidato que se desejava contratar.

A Deliberação nº 177/92 continuou regulamentando as autorizações precárias, fixando prazos e condições para a contratação de professores não legalmente habilitados.

Em 1995, o CEE, em sua Deliberação nº 212, tratou outra vez da questão ao fixar novas

normas para a concessão de autorização para lecionar nos 1º e 2º graus, tendo em vista “a comprovada carência de professores habilitados em disciplinas específicas da formação especial”, possibilitando que profissionais graduados em nível superior fossem autorizados, precariamente, a lecionar as disciplinas que fizessem parte do seu currículo, com um mínimo de 160 horas de carga horária, agora por um prazo de três anos.

O Parecer CEE nº 139/99 (N) definiu normas para implantação de programas especiais de formação pedagógica de docentes diante da carência de professores habilitados, suprimindo esta necessidade, em caráter especial, baseando-se nos termos da Resolução CNE nº 02/97, que dispõe sobre “Programas Especiais de Formação Pedagógica”, para portadores de diploma de nível superior e que se relacionavam com a habilitação pretendida.

Resolução CNE/CP nº 2/97

Art. 1º. A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

A Deliberação nº 256/00 do CEE concedeu autorização precária, por dois anos, a portadores de diploma de Pedagogia, para, sem a devida habilitação, lecionarem na Educação Infantil e, por outro lado, nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico, aos portadores de Diploma de Graduação que, no histórico escolar, apresentassem uma carga horária mínima de 160 horas na disciplina que pretendiam lecionar e que não tivessem concluído programa de formação pedagógica.

Finalmente, o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, por meio da Indicação nº 53/2005, de 14 de dezembro de 2005, apresentou orientação ao Sistema Estadual de Ensino do Estado a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas de Filosofia, Sociologia, Psicologia, Matemática, Física, Educação Artística e disciplinas da Educação Profissional, tendo em vista a absoluta carência de docentes habilitados, à semelhança do Estado do Rio de Janeiro, observadas as exigências legais, função que caberá à Secretaria de Educação na qualidade de mantenedora das escolas do estado.

Vale lembrar que a Lei 9.394/96 - LDB, ao tratar dos profissionais de educação no seu Art. 61, estabelece:

“Art. 61 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.”

O legislador deixou expressa na lei a figura da experiência prática associada à formação teórica, tratando-se de um princípio orientador para decisões concretas em situações diversas.

Os professores de fato são habilitados quando concluintes dos cursos de formação superior, quer de licenciatura ou não, que se capacitam a atuar em áreas do conhecimento; os primeiros, devidamente habilitados em suas licenciaturas e, os segundos, por meio do treinamento em serviço ou em programas de formação pedagógica.

Além da disciplina específica de sua licenciatura, o professor poderá ainda lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação.

Não se tratando de professor habilitado, a autorização para lecionar dependerá da análise do currículo do interessado pela autoridade responsável no Sistema de Ensino, seja em estabelecimento privado ou a própria Secretaria de Educação, quando para escolas do Estado, que poderá criar formas alternativas de acesso, a fim de, em caráter emergencial, atender aos anseios da população.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e considerando a carência de professores para ministrarem as mencionadas disciplinas, bem como a necessidade emergencial de atender a demanda, a fim de garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, sem o qual poderia o Poder Público incorrer em crime de responsabilidade, e, sem a intenção de estabelecer novos critérios para classificação de professores, mas apenas observando a Lei 9.394/96, sugerimos as seguintes medidas internas que poderão vir a ser

adotadas pela SEE para aproveitamento e contratação de docentes, inclusive fazendo constar de futuros editais:

Educação Infantil

Portadores de Diplomas de Licenciatura em Pedagogia para qualquer habilitação na área do Magistério. Portadores de Curso Normal em Nível Médio.

Ensino Fundamental – I Segmento

Portadores de Licenciatura em Pedagogia para qualquer habilitação de Magistério.

Educação Especial

Portadores de Mestrado ou Doutorado na área da especialidade, com prévia formação docente. Portadores de certificado de cursos especiais, com o mínimo de 360 horas, na área de especialidade pretendida e prévia formação docente.

Ensino Fundamental – II Segmento e Ensino Médio

HISTÓRIA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em Geografia ou Educação Moral e Cívica (Ensino Fundamental). Portadores de Diploma de Licenciatura em Geografia, com o mínimo de 160 horas de estudos de História (Ensino Fundamental).

GEOGRAFIA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Ciências Sociais (Ensino Fundamental). Portadores de Diploma de Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em História (Ensino Fundamental). Portadores de Diploma de Licenciatura em História, com o mínimo de 160 horas de estudos de Geografia (Ensino Fundamental).

MATEMÁTICA - Portadores de Diplomas de Licenciatura em Física. Portadores de Diploma em Química (apenas para o Ensino Fundamental). Portadores de Diploma em Ciências Exatas com Habilitação em Física ou em Química. Portadores de Diploma de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Física, Química ou Biologia, apenas para o Ensino Fundamental.

FÍSICA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Matemática, Química ou em Ciências com Habilitação em Química ou em Matemática.

QUÍMICA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Física. Portadores de Diploma de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Física ou em Matemática.

DESENHO GEOMÉTRICO - Portadores de Licenciatura em Desenho, em Matemática ou em Educação Artística, com o mínimo 160 horas de estudos de Desenho Geométrico.

FILOSOFIA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Pedagogia, Ciências Sociais, Sociologia e História, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina.

SOCIOLOGIA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Filosofia. Portadores de Diploma de Licenciatura em História, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina. Portadores de Diploma de Licenciatura em Pedagogia, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina.

PSICOLOGIA - Portadores de Diploma de Licenciatura em Filosofia. Portadores de Diploma de Licenciatura em Pedagogia, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina.

DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES - Docentes que se enquadram nos termos do Art. 17 da Resolução nº 4/99 do CNE/CEB. Portadores de Diplomas de Cursos de Graduação, nas áreas profissionais de nível técnico, com treinamento em serviço em programas especiais promovidos pela Secretaria de Educação, para a formação pedagógica na pretendida habilitação.

EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - Campo de conhecimento que envolve diferentes linguagens artísticas, como Artes Visuais, Música, Teatro, etc., e que poderão ser exercidas por docentes portadores de Licenciatura específica em qualquer das modalidades, por integrarem a mesma área de conhecimento.

Os mesmos critérios indicados aplicam-se, também, às escolas particulares integrantes do Sistema Estadual de Educação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2006.

José Antonio Teixeira – Presidente
Roberto Guimarães Boclin – Relator
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Magno de Aguiar Maranhão
Marco Antonio Lucidi
José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*
José Carlos da Silva Portugal
Vera Costa Gissoni – *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de março de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente